



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	LUCIANA MENDES SANTOS SERVO
Cargo:	Presidente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea (CCE 1.17)
Assunto:	Consulta sobre possível conflito de interesses durante o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013).
Relator:	CONSELHEIRO GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN

CONSULTA SOBRE POSSÍVEL CONFLITO DE INTERESSES. AGENTE PÚBLICO OCUPANTE DO CARGO PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. PARTICIPAÇÃO COMO MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO IBIRAPITANGA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES DURANTE O EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO NO PODER EXECUTIVO FEDERAL. DEVER DE NÃO DIVULGAR OU FAZER USO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA E ZELAR PELAS ATRIBUIÇÕES INERENTES AO CARGO PÚBLICO. ABSTER-SE DE ATUAR EM ATIVIDADES EM QUE A UNIÃO É PARTE. INCOMPETÊNCIA DA CEP QUANTO AOS IMPEDIMENTOS DO CARGO EFETIVO OU EMPREGO PÚBLICO

1. Consulta sobre possível conflito de interesses, formulada por LUCIANA MENDES SANTOS SERVO, Presidente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea, desde 14 de fevereiro de 2023. Agente Público ocupante do cargo efetivo de Técnica de Planejamento e Pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -Ipea.
2. Pretensão de integrar o Conselho de Administração do Instituto Ibirapitanga, concomitantemente ao exercício do cargo. Não apresenta convite formal para o desempenho das atividades pretendidas.
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
5. Dever de zelar para que o exercício da atividade pretendida não ocorra em prejuízo do exercício das funções e atribuições inerentes ao cargo público que ocupa, devendo ser observada, inclusive, a compatibilidade de horários.
6. Dever do agente público de abster-se de atuar em quaisquer atividades em que a União seja parte.
7. Agente público ocupante de cargo efetivo. Não cabe à Comissão de Ética Pública manifestar-se em relação a eventuais impedimentos referentes à carreira pública.

I - RELATÓRIO:

1. Trata-se de consulta sobre possível conflito de interesses (DOC nº 6363302) recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP), em 15 de janeiro de 2025, formulada por LUCIANA MENDES SANTOS SERVO, servidora pública do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -Ipea, no cargo efetivo

de Técnica de Planejamento e Pesquisa, e ocupante do cargo de Presidente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea, desde 14 de fevereiro de 2023, conforme registrado no Portal da Transparência e no Formulário de Consulta (DOC nº 6367179).

2. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções desempenhadas enquanto ocupante do cargo comissionado e as atividades privadas como Membro do Conselho de Administração do Instituto Ibirapitanga.

3. As atribuições do cargo comissionado foram descritas no item 12 e 13 do Formulário de Consulta, com destaque para as atribuições previstas pelo [Decreto nº 11.194, de 8 de setembro de 2022](#), que aprova o Estatuto Social e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança e na [Portaria Normativa IPEA nº 291, de 22 de agosto de 2024](#), que atualizou o Regimento Interno do Ipea.

4. A consulente informa que **não considera ter tido acesso a informações privilegiadas**, conforme consignado no item 14 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos:

No exercício das atribuições do Ipea não tive nenhuma informação privilegiada que possa ser de interesse do Instituto Ibirapitanga.

A proposta para participar do Conselho está relacionada as atividades que o Instituto tem desenvolvido nas áreas de gênero, raça e segurança alimentar.

Em caso de aprovação para participar do Conselho de Administração do Instituto, farei uso de informações públicas e disponíveis aos cidadãos, bem como meus conhecimentos sobre os temas que serão aplicados no exercício das funções do Conselho para apoiar a discussão sobre a programação anual do Instituto.

5. A consulente relata que **pretende atuar como Membro do Conselho de Administração do Instituto Ibirapitanga** durante o exercício do cargo comissionado, com as seguintes atribuições descritas no item 17 e subitem 17.1 do Formulário de Consulta:

Como membro do Conselho, realizarei as atividade previstas no Estatuto do Instituto Ibirapitanga, sendo a mais relevante a discussão da programação anual do Estatuto e de suas prioridades de atuação.

<https://www.ibirapitanga.org.br/wp-content/uploads/2023/03/Ibirapitanga-30-8-22-Estatuto-registrado.pdf>

Seção II – Conselho de Administração

Artigo 17 - O Conselho de Administração é o órgão de gestão estratégica e administração do INSTITUTO, sendo composto por no mínimo 3 (três) e no máximo 8 (oito) membros, sendo um Presidente.

Artigo 18 - O Conselho de Administração é eleito em Assembleia Geral, por maioria simples de votos, para um mandato de 3 (três) anos, sendo permitida uma única reeleição. Os Conselheiros permanecerão em suas funções até a nomeação dos Conselheiros substitutos, exceto no caso de renúncia ou destituição, hipóteses em que os Conselheiros deixarão suas funções na data da respectiva formalização da renúncia aos demais membros do Conselho ou aprovação de destituição em Assembleia.

Parágrafo Primeiro: No caso de vacância permanente de membro eleito, a Assembleia Geral poderá reunir-se para, caso entenda necessário, nomear substituto, que permanecerá no cargo até o final do mandato de seu antecessor.

Artigo 19 - Compete ao Conselho de Administração:

I. Definir as diretrizes estratégicas do INSTITUTO, cumprindo suas prioridades.

II. Cumprir e fazer cumprir rigorosamente o Estatuto e as decisões da Assembleia Geral.

III. Deliberar sobre a convocação de Assembleias Gerais.

IV. Eleger os membros do Conselho Financeiro e da Diretoria Executiva, assim como recomendar eventual destituição dos referidos membros à aprovação da Assembleia Geral.

V. Deliberar sobre a instalação e nomear e destituir os membros do Conselho Consultivo.

VI. Aprovar, mediante proposta da Diretoria, as políticas estratégicas do INSTITUTO, incluindo o seu Código de Ética, Política de Doações e Política de Investimentos do Fundo Patrimonial.

VII. Aprovar a Programação e o Orçamento Anual do INSTITUTO, a serem elaborados pela Diretoria Executiva, bem como autorizar receitas e despesas extraordinárias, com o parecer do Conselho Financeiro e observado o parecer técnico da consultoria e/ou gestão de

investimentos, contratada nos termos do item XIV deste artigo, sobre a disponibilidade de recursos em vista dos objetivos de preservação do Fundo Patrimonial referido no item XIII abaixo.

VIII. Autorizar quaisquer atos jurídicos que representem a constituição de ônus ou garantias em favor de terceiros, assim como a alienação ou oneração de bens imóveis de propriedade do INSTITUTO.

IX. Aprovar o Relatório Anual de Atividades e as demonstrações financeiras, formulados pela Diretoria Executiva, submetendo-os, em seguida, à aprovação da Assembleia Geral.

X. Criar e Nomear os membros de Comitês de assessoramento ao Conselho de Administração em assuntos específicos de seu interesse, inclusive do Comitê Supervisor do Fundo Patrimonial e deliberar sobre as demais matérias relativas ao referido Fundo, nos termos deste Estatuto.

XI. Decidir sobre a aceitação de doações, dotações e legados que contenham encargos ou gravames para o INSTITUTO, exceto quando o encargo ou gravame limitar-se exclusivamente à vinculação dos respectivos recursos a qualquer dos projetos e iniciativas relacionadas às áreas de atividade e interesse do INSTITUTO e que estejam expressamente previstas no seu Objeto Social.

XII. Aprovar a representação isolada do INSTITUTO por um dos membros da Diretoria Executiva ou por 1 (um) procurador isoladamente, na forma do disposto no artigo 25. XIII. Aprovar a Política de Investimentos e Gestão do fundo patrimonial do INSTITUTO, bem como supervisionar e rever sua execução, buscando, na melhor medida possível, rentabilidade

que permita a realização do objeto social do INSTITUTO com os rendimentos obtidos pela aplicação financeira do fundo patrimonial e, consequentemente, a sua preservação no tempo.

XIV. Aprovar a contratação ou destituição de pessoas físicas ou jurídicas para a prestação de serviços de consultoria e/ou gestão de investimentos do fundo patrimonial do INSTITUTO.

XV. Decidir sobre quaisquer matérias que não sejam da competência de outros órgãos ou instâncias do INSTITUTO, inclusive as omissões e interpretações ao presente Estatuto.

Artigo 20 - O Conselho de Administração se reúne ordinariamente uma vez por semestre e, extraordinariamente, sempre que necessário, quando convocado por qualquer um de seus membros ou pelo Conselho Fiscal, sendo suas reuniões presididas pelo seu Presidente.

(...)

17.1. Qualificação e dados adicionais da proposta recebida:

[REDAÇÃO MISTERIOSA]

6. A consulente afirma que entende **não existir** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, conforme registrou no item 18 do Formulário de Consulta.

7. No item 19 do Formulário de Consulta, a consulente informa que **não manteve relacionamento relevante, em razão de exercício do cargo ou do emprego público, com a pessoa física ou jurídica cuja proposta foi apresentada, nos termos dos itens 17 e 18 do Formulário de Consulta.**

8. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

9. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades investidas nos cargos descritos no art. 2º, I a IV:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:
I - de ministro de Estado;
II - de natureza especial ou equivalentes;
III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e
IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)

10. Dessa forma, verifica-se que a consulente, no exercício do cargo comissionado de Presidente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea, conforme o artigo 2º, inciso III, da Lei nº 12.813, de 2013, enquadra-se entre as autoridades mencionadas na referida legislação. Assim, submete-se integralmente ao regime dessa lei, estando sujeito à análise e deliberação da Comissão de Ética Pública (CEP) quanto a potenciais situações de conflito de interesses, tanto no exercício de suas funções quanto após o término de seu mandato, em conformidade com o disposto na norma.

11. Por conseguinte, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), deve-se atentar para o disposto no art. 5º da Lei nº 12.813, de 2013, a seguir transscrito:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:
I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiros, obtida em razão das atividades exercidas;
II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;
III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;
IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;
VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e
VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.
Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento. (grifou-se)

12. A consulente demonstra a intenção de atuar como Membro do Conselho de Administração do Instituto Ibirapitanga, conforme formulário de consulta.

13. De acordo com o extraído do [Estatuto Social do Instituto Ibirapitanga](#) - CNPJ: 23.686.278/0001-60 - o Instituto Ibirapitanga, ou INSTITUTO, é uma associação de direito privado, fundada em 8 de outubro de 2015, sem fins lucrativos e de natureza filantrópica. O INSTITUTO foi fundado pelo cineasta Walter Salles, e a associação opera com recursos próprios a partir dos rendimentos

de um fundo patrimonial.

14. O Instituto tem por objeto a condução direta de projetos ou atividades, bem como o apoio a projetos conduzidos por outras entidades assemelhadas de assistência social, de promoção de direitos humanos e inclusão social no Brasil, por meio de doações de recursos ou da promoção de atividades culturais, educacionais e esportivas, assim como o apoio a projetos nas áreas de preservação ambiental e de desenvolvimento científico. As áreas de atuação do INSTITUTO estão dispostas no art. 4º do seu Estatuto Social. Compõem a administração do Instituto: I. Assembleia Geral; II. Conselho de Administração; III. Diretoria Executiva ; e IV Conselho Fiscal.

15. O Conselho de Administração do INSTITUTO é o órgão de gestão estratégica e administração e suas competências estão descritas no art. 19 de seu Estatuto Social:

Artigo 17 - O Conselho de Administração é o órgão de gestão estratégica e administração do INSTITUTO, sendo composto por no mínimo 3 (três) e no máximo 8 (oito) membros, sendo um Presidente.

Artigo 18 - O Conselho de Administração é eleito em Assembleia Geral, por maioria simples de votos, para um mandato de 3 (três) anos, sendo permitida uma única reeleição. Os Conselheiros permanecerão em suas funções até a nomeação dos Conselheiros substitutos, exceto no caso de renúncia ou destituição, hipóteses em que os Conselheiros deixarão suas funções na data da respectiva formalização da renúncia aos demais membros do Conselho ou aprovação de destituição em Assembleia.

Parágrafo Primeiro: No caso de vacância permanente de membro eleito, a Assembleia Geral poderá reunir-se para, caso entenda necessário, nomear substituto, que permanecerá no cargo até o final do mandato de seu antecessor.

Artigo 19 - Compete ao Conselho de Administração:

- I. Definir as diretrizes estratégicas do INSTITUTO, cumprindo suas prioridades.
- II. Cumprir e fazer cumprir rigorosamente o Estatuto e as decisões da Assembleia Geral.
- III. Deliberar sobre a convocação de Assembleias Gerais.
- IV. Eleger os membros do Conselho Financeiro e da Diretoria Executiva, assim como recomendar eventual destituição dos referidos membros à aprovação da Assembleia Geral.
- V. Deliberar sobre a instalação e nomear e destituir os membros do Conselho Consultivo.
- VI. Aprovar, mediante proposta da Diretoria, as políticas estratégicas do INSTITUTO, incluindo o seu Código de Ética, Política de Doações e Política de Investimentos do Fundo Patrimonial.
- VII. Aprovar a Programação e o Orçamento Anual do INSTITUTO, a serem elaborados pela Diretoria Executiva, bem como autorizar receitas e despesas extraordinárias, com o parecer do Conselho Financeiro e observado o parecer técnico da consultoria e/ou gestão de investimentos, contratada nos termos do item XIV deste artigo, sobre a disponibilidade de recursos em vista dos objetivos de preservação do Fundo Patrimonial referido no item XIII abaixo.
- VIII. Autorizar quaisquer atos jurídicos que representem a constituição de ônus ou garantias em favor de terceiros, assim como a alienação ou oneração de bens imóveis de propriedade do INSTITUTO.
- IX. Aprovar o Relatório Anual de Atividades e as demonstrações financeiras, formulados pela Diretoria Executiva, submetendo-os, em seguida, à aprovação da Assembleia Geral.
- X. Criar e Nomear os membros de Comitês de assessoramento ao Conselho de Administração em assuntos específicos de seu interesse, inclusive do Comitê Supervisor do Fundo Patrimonial e deliberar sobre as demais matérias relativas ao referido Fundo, nos termos deste Estatuto.
- XI. Decidir sobre a aceitação de doações, dotações e legados que contenham encargos ou gravames para o INSTITUTO, exceto quando o encargo ou gravame limitar-se exclusivamente à vinculação dos respectivos recursos a qualquer dos projetos e iniciativas relacionadas às áreas de atividade e interesse do INSTITUTO e que estejam expressamente previstas no seu Objeto Social.
- XII. Aprovar a representação isolada do INSTITUTO por um dos membros da Diretoria Executiva ou por 1 (um) procurador isoladamente, na forma do disposto no artigo 25. XIII. Aprovar a Política de Investimentos e Gestão do fundo patrimonial do INSTITUTO, bem como supervisionar e rever sua execução, buscando, na melhor medida possível, rentabilidade que permita a realização do objeto social do INSTITUTO com os rendimentos obtidos pela aplicação financeira do fundo patrimonial e, consequentemente, a sua preservação no tempo.
- XIV. Aprovar a contratação ou destituição de pessoas físicas ou jurídicas para a prestação de serviços de consultoria e/ou gestão de investimentos do fundo patrimonial do INSTITUTO.
- XV. Decidir sobre quaisquer matérias que não sejam da competência de outros órgãos ou instâncias do INSTITUTO, inclusive as omissões e interpretações ao presente Estatuto.

Artigo 20 - O Conselho de Administração se reúne ordinariamente uma vez por semestre

e, extraordinariamente, sempre que necessário, quando convocado por qualquer um de seus membros ou pelo Conselho Fiscal, sendo suas reuniões presididas pelo seu Presidente.

16. Cumpre examinar as competências legais conferidas à entidade à qual o agente público encontra-se vinculado; as atribuições da consulente no exercício do cargo público; e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

17. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea é uma fundação pública federal vinculada ao Ministério do Planejamento e Orçamento, cujas atividades de pesquisa fornecem suporte técnico e institucional às ações governamentais para a formulação e reformulação de políticas públicas e programas de desenvolvimento brasileiros. Os trabalhos do Ipea são disponibilizados para a sociedade por meio de inúmeras e regulares publicações eletrônicas e impressas, como também eventos.

18. Quanto à finalidade e às competências legais conferidas ao Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea, extrai-se do [Decreto nº 11.194, de 8 de setembro de 2022](#) que:

Art. 2º O IPEA tem por finalidade:

I - promover e realizar pesquisas e estudos sociais e econômicos e disseminar o conhecimento resultante;

II - prestar apoio técnico e institucional aos órgãos e entidades da administração pública federal na avaliação, formulação e acompanhamento de políticas públicas, planos e programas de desenvolvimento; e

III - oferecer à sociedade elementos para o conhecimento e a solução de problemas e desafios do desenvolvimento brasileiro.

Art. 3º Compete ao IPEA:

I - promover e realizar pesquisas destinadas ao conhecimento dos processos econômicos, sociais e de gestão pública brasileira;

II - analisar e diagnosticar os problemas estruturais e conjunturais da economia e da sociedade brasileira;

III - realizar estudos prospectivos de médio e longo prazo;

IV - disponibilizar sistemas de informação e disseminar conhecimentos atinentes às suas áreas de competência, inclusive por meio de atividades de capacitação;

V - fomentar e incentivar a pesquisa socioeconômica aplicada e o estudo e a gestão das políticas públicas e de organizações públicas; e

VI - realizar atividades de pesquisa e de planejamento econômico e prestar assessoria técnica aos órgãos e entidades da administração pública federal, a fim de contribuir para a avaliação e o monitoramento de políticas públicas e programas governamentais nas áreas de sua competência.

19. Em relação as competências da Diretoria Colegiada, formada pelo Presidente do IPEA, pelos seus Diretores e pelo Coordenador-Geral de Ciência de Dados e Tecnologia da Informação, e as atribuições do Presidente do Ipea, extrai-se do Decreto:

Art. 17. À Diretoria Colegiada do IPEA compete:

I - deliberar sobre o plano estratégico, o plano de trabalho e a proposta orçamentária do IPEA; e

II - opinar sobre assuntos que lhe forem submetidos por quaisquer de seus membros.

§ 1º A Diretoria Colegiada é formada pelo Presidente do IPEA, pelos seus Diretores e pelo Coordenador-Geral de Ciência de Dados e Tecnologia da Informação e, em seus afastamentos e seus impedimentos legais, pelos suplentes designados.

Art. 18. Ao Presidente do IPEA incumbe:

I - dirigir, planejar, coordenar e controlar as atividades do IPEA;

II - estabelecer as políticas e diretrizes de atuação do IPEA;

III - firmar, em nome do IPEA, contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres;

IV - buscar cooperação e assistência junto a órgãos ou entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, para a promoção e o desenvolvimento dos programas do IPEA;

V - aprovar, após deliberação da Diretoria Colegiada, o plano estratégico, o plano de trabalho e a proposta orçamentária, de acordo com as políticas e diretrizes de atuação do IPEA;

VI - aprovar projetos e programas voltados:

a) ao incentivo e à execução de pesquisas e estudos; ou

b) à cooperação com outras entidades;

VII - praticar os atos relativos à administração patrimonial, financeira e de pessoal; e

VIII - editar atos normativos pertinentes à organização e ao funcionamento do IPEA.

20. Em relação às principais atribuições no exercício do cargo de Presidente do Ipea, a consultente descreve no item 13 do Formulário de Consulta as competências que estão dispostas no art 18 Decreto nº 11.194, de 8 de setembro de 2022.

21. No caso em análise, a partir das atribuições exercidas pela consultente, verifica-se que se trata de cargo relevante aos objetivos institucionais de seu órgão público.

22. Todavia, ressalte-se que a lei exigiu não somente que o cargo fosse relevante e que a consultente pretendesse trabalhar em área correlata. Há também a necessidade de que o potencial conflito se apresente de maneira contundente. Tanto assim que a [Lei nº 12.813](#), de 2013, dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também quando este se mostrar irrelevante.

23. Vale dizer, a restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejam conflito de interesses com o exercício de atividades privadas.

24. No caso em tela, a consultente descreve no Formulário de Consulta que a proposta recebida para participar do Conselho de Administração do Instituto Ibirapitanga está relacionada às atividades que o Instituto tem desenvolvido nas áreas de gênero, raça e segurança alimentar e que fará uso de informações públicas e disponíveis aos cidadãos, bem como apoiará a discussão sobre a programação anual do Instituto.

25. Dessa forma, tendo em vista que o Ipea tem a missão de aprimorar as políticas públicas essenciais ao desenvolvimento brasileiro, por meio da produção e disseminação de conhecimentos e da assessoria ao Estado nas suas decisões estratégicas, ou seja, considerando a finalidade do Instituto de Pesquisa, qual seja, oferecer à sociedade elementos para conhecimento e solução de problemas para vencer os desafios do desenvolvimento brasileiro, por meio da disseminação de resultado dos trabalhos de pesquisas e estudos desenvolvidos tanto na área social como na área econômica, parece-me que estamos diante de uma situação em que há convergência de interesses.

26. Com efeito, a natureza das atividades privadas a serem exercidas pela consultente ao integrar o Conselho de Administração do Instituto Ibirapitanga não conflita, de forma concreta e absoluta, com aquelas desempenhadas na condição de Presidente do Ipea.

27. Nesse sentido, a pretensão da consultente de integrar o Conselho de Administração de Administração do Instituto Ibirapitanga não representa riscos de prejuízos ao interesse coletivo.

28. Além disso, ressalto que, no exercício de suas atribuições no Ipea, a consultente afirma não ter acesso a informações privilegiadas que possam ser de interesse do Instituto Ibirapitanga. No entanto, ainda que a consultente tivesse acesso a tais informações privilegiadas, tal fato não apresenta, a meu ver, risco iminente de prejuízos ao interesse coletivo ou impedimentos objetivos, haja vista o seu dever de não divulgar ou fazer uso de informações privilegiadas acessadas e, também, em razão das relevantes medidas mitigatórias sugeridas nos parágrafos subsequentes.

29. Por fim, é de registrar que a consulta em apreço se amolda a precedentes deste Colegiado a respeito de conflito de interesses em situações similares:

I - processo nº 00191.001057/2024-10 - Diretora do Departamento de Apoio aos Ecossistemas de Inovação da Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - atividade pretendida: compor o Conselho Consultivo do Centro para Mudanças Exponenciais (CMe) - 269º

RO (Rel. Marcelise de Miranda Azevedo);

II - **processo nº 00191.000648/2023-81 - Secretaria Adjunta de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos** - atividade pretendida: integrar o Conselho de Administração do Centro de Inovação para a Educação Brasileira (CIEB) 252^a RO (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho);

III - **processo nº 00191.001581/2023-00 - Secretaria Adjunta da Secretaria de Patrimônio da União do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos** - atividade pretendida: integrar o Conselho de Administração da Sustentados Organizaçāo Social de Cultura - 257^a RO (Rel. Bruno Espiñeira Lemos).

30. Posto isso, da análise dos elementos trazidos ao conhecimento desta Comissão, concluo que o quadro apresentado não denota potencial conflito capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo ou ao desempenho da função pública em questão, visto que a natureza das atribuições exercidas não se revela incompatível com as atividades privadas pretendidas.

31. Contudo, em decorrência do dever de todo agente público de agir de modo a prevenir ou impedir eventual conflito de interesses (art. 4º da Lei nº 12.813, de 2013), deve a consulente declarar-se impedida de participar de discussões e deliberações, no âmbito da sua Instituição, sobre projetos ou processos que se relacionem aos interesses privados do Instituto Ibirapitanga.

32. Cumpre ressaltar que a consulente deve zelar para que o exercício da atividade privada pretendida não ocorra em prejuízo do exercício das funções e atribuições inerentes ao cargo público que ocupa, devendo ser observada, inclusive, a compatibilidade de horários .

33. Frise-se, ademais, que a consulente deve cumprir a determinação contida no art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

III CONCLUSÃO

34. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado o conflito de interesses durante o exercício do cargo, nos estritos termos apresentados nesta consulta, **VOTO por autorizar LUCIANA MENDES SANTOS SERVO a atuar como Membro do Conselho de Administração do Instituto Ibirapitanga**, devendo ser observado o disposto neste Voto, em especial, as condicionantes aplicadas, quais sejam, dever de declarar-se impedida de participar de discussões e deliberações, no âmbito do Ipea, sobre projetos ou processos que se relacionem aos interesses privados do Instituto Ibirapitanga; dever de zelar para que o exercício da atividade privada pretendida não ocorra em prejuízo do exercício das funções e atribuições inerentes ao cargo público que ocupa; a compatibilidade de horários e o resguardo das informações privilegiadas.

35. Ressalta-se que as informações privilegiadas a que a consulente tenha tido ou venha a ter acesso no exercício de suas atribuições públicas devem ser resguardadas a qualquer tempo.

36. Por último, salienta-se que, por ser a consulente ocupante de cargo efetivo da carreira de Técnica de Planejamento e Pesquisa do Ipea, não cabe a esta CEP manifestar-se em relação aos impedimentos referentes à sua carreira pública, sendo que, neste aspecto, deve ser consultado o setor competente.

GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Georghio Alessandro Tomelin, Conselheiro(a)**, em 28/01/2025, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

